



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 436, DE 2005

(Do Sr. Gonzaga Mota e outros)

Dá nova redação aos dispositivos que menciona, estabelecendo a idade de setenta e cinco anos para a aposentadoria compulsória no serviço público.

DESPACHO:
APENSE-SE À PEC 5/2003.

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do parágrafo 3º, do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O Inciso II, do parágrafo primeiro, do art. 40 da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.....

§1º
.....

II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

.....” (NR)

Art. 2º. O caput do art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. O Supremo Tribunal federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco anos e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

.....”(NR)

Art. 3º. O parágrafo único do art. 104 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104.

Parágrafo Único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de setenta anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

.....” (NR)

Art. 4º. O caput do art. 111 - A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111 – A O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com

mais de trinta e cinco e menos de setenta anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pela maioria do Senado Federal, sendo:

.....” (NR)

Art. 5º. Esta Emenda à Constituição entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O avanço inegável da medicina, a melhoria das condições de vida, o aumento da expectativa de vida do brasileiro têm modificado a longevidade das pessoas com qualidade de vida, o que é muito importante. Cada dia maior número de pessoas atinge os setenta anos de idade em perfeitas condições físicas e mentais.

Por outro lado, não se pode esconder, existem aspectos envolvendo a Previdência Social que estão intimamente relacionados com este aumento na expectativa de vida do brasileiro: as pessoas se aposentando em pleno apogeu mental e físico terão muito anos para receberem proventos através da Previdência Social, ao invés de continuarem contribuindo com sua força de trabalho e a sua experiência, economizando muito dinheiro para os sofres da Previdência, cujo déficit o Governo tanto procura diminuir.

Em outros países, por exemplo, Estados Unidos e Alemanha, nas cortes superiores, o magistrado permanece no cargo, dando a contribuição do seu saber jurídico, da sua cultura e da experiência adquirida ao longo de anos de judicatura.

O Governo tem desenvolvido inúmeros projetos no sentido de coibir as aposentadorias precoces que dessangram os cofres públicos, não só do Tesouro Nacional como também dos Tesouros estaduais.

Dentro desta sistemática, o legislador, sensível a tais indicações, não poderia deixar de lado a oportunidade propícia para corrigir, na nossa Constituição, os padrões de idade para a aposentadoria compulsória dos servidores públicos e, por via de consequência, a idade máxima para ingresso nos Tribunais Superiores. Elevando a idade da compulsória para setenta e cinco anos (inciso II, do art. 40) e situando a faixa etária para o ingresso de magistrados nos Tribunais Superiores (mais de trinta e cinco e menos de setenta anos), estaremos colando o país em compasso com a realidade dos nossos dias e aproveitando os conhecimentos inquestionáveis dos servidores mais experientes.

Assim, com tais argumentos contamos com a colaboração dos nossos pares para aprovar a presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2005.

Deputado **GONZAGA MOTA**

Proposição: PEC-436/2005

Autor: GONZAGA MOTA E OUTROS

Data de Apresentação: 30/06/2005 16:23:21

Ementa: Dá nova redação aos dispositivos que menciona, estabelecendo a idade de setenta e cinco anos para a aposentadoria compulsória no serviço público.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:252

Não Conferem:13

Fora do Exercício:0

Repetidas:32

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)
 - 2-ADÃO PRETTO (PT-RS)
 - 3-ALBERTO FRAGA (PFL-DF)
 - 4-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)
 - 5-ALCEU COLLARES (PDT-RS)
 - 6-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
 - 7-ALEXANDRE SANTOS (PMDB-RJ)
 - 8-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
 - 9-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
 - 10-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
 - 11-ANIVALDO VALE (PSDB-PA)
 - 12-ANSELMO (PT-RO)
 - 13-ANTENOR NASPOLINI (PSDB-CE)
 - 14-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
 - 15-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
 - 16-ANTONIO JOAQUIM (PTB-MA)
-

- 17-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
 - 18-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
 - 19-ARY KARA (PTB-SP)
 - 20-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
 - 21-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
 - 22-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
 - 23-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
 - 24-BARBOSA NETO (PSB-GO)
 - 25-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
 - 26-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
 - 27-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
 - 28-BISMARCK MAIA (PSDB-CE)
 - 29-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
 - 30-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
 - 31-CABO JÚLIO (PMDB-MG)
 - 32-CAPITÃO WAYNE (PSDB-GO)
 - 33-CARLITO MERSS (PT-SC)
 - 34-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
 - 35-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
 - 36-CARLOS EDUARDO CADOCA (PMDB-PE)
 - 37-CARLOS MELLES (PFL-MG)
 - 38-CARLOS MOTA (PL-MG)
 - 39-CARLOS NADER (PL-RJ)
 - 40-CARLOS RODRIGUES (PL-RJ)
 - 41-CARLOS WILLIAN (PMDB-MG)
 - 42-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
 - 43-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
 - 44-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
 - 45-CHICO ALENCAR (PT-RJ)
 - 46-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
 - 47-CLEUBER CARNEIRO (PTB-MG)
 - 48-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
 - 49-CORIOLOANO SALES (PFL-BA)
 - 50-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
 - 51-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
 - 52-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
 - 53-DARCI COELHO (PP-TO)
 - 54-DELEY (PMDB-RJ)
 - 55-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
 - 56-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)
 - 57-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
 - 58-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
 - 59-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
 - 60-EDINHO MONTEMOR (PL-SP)
 - 61-EDSON DUARTE (PV-BA)
 - 62-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
-

63-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
64-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
65-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
66-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
67-ELISEU RESENDE (PFL-MG)
68-ENIO BACCI (PDT-RS)
69-ENIO TATICO (PL-GO)
70-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
71-ÉRICO RIBEIRO (PP-RS)
72-FÁBIO SOUTO (PFL-BA)
73-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
74-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
75-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
76-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)
77-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
78-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
79-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
80-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
81-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
82-GERALDO THADEU (PPS-MG)
83-GERVÁSIO OLIVEIRA (PMDB-AP)
84-GERVÁSIO SILVA (PFL-SC)
85-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
86-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
87-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
88-GORETE PEREIRA (PL-CE)
89-HAMILTON CASARA (PL-RO)
90-HÉLIO ESTEVES (PT-AP)
91-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
92-HERMES PARCIANELLO (PMDB-PR)
93-HOMERO BARRETO (PTB-TO)
94-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
95-IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)
96-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
97-INALDO LEITÃO (PL-PB)
98-IRIS SIMÕES (PTB-PR)
99-IVO JOSÉ (PT-MG)
100-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
101-JAIME MARTINS (PL-MG)
102-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
103-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)
104-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)
105-JOÃO CALDAS (PL-AL)
106-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
107-JOÃO CASTELO (PSDB-MA)
108-JOÃO LEÃO (PL-BA)

109-JOÃO MAGNO (PT-MG)
110-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)
111-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
112-JOÃO TOTA (PP-AC)
113-JOAQUIM FRANCISCO (PTB-PE)
114-JORGE BOEIRA (PT-SC)
115-JORGE PINHEIRO (PL-DF)
116-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PL-BA)
117-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
118-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
119-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
120-JOSÉ MENTOR (PT-SP)
121-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
122-JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE)
123-JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)
124-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PL-MG)
125-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)
126-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
127-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
128-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
129-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
130-JULIO LOPES (PP-RJ)
131-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
132-JURANDIR BOIA (PDT-AL)
133-JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)
134-LAEL VARELLA (PFL-MG)
135-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
136-LÉO ALCÂNTARA (PSDB-CE)
137-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
138-LINO ROSSI (PP-MT)
139-LOBBE NETO (PSDB-SP)
140-LUCIANA GENRO (S.PART.-RS)
141-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
142-LUCIANO ZICA (PT-SP)
143-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
144-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
145-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
146-LUIZ PIAUHYLINO (PDT-PE)
147-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
148-MANATO (PDT-ES)
149-MANINHA (PT-DF)
150-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
151-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
152-MARCELO BARBIERI (PMDB-SP)
153-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PL-BA)
154-MARCELO ORTIZ (PV-SP)

155-MARCELO TEIXEIRA (PMDB-CE)
156-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
157-MARCOS ABRAMO (PFL-SP)
158-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
159-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)
160-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
161-MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)
162-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
163-MAURO LOPES (PMDB-MG)
164-MAX ROSENMAN (PMDB-PR)
165-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
166-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
167-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
168-MORAES SOUZA (PMDB-PI)
169-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)
170-MUSSA DEMES (PFL-PI)
171-NARCIO RODRIGUES (PSDB-MG)
172-NATAN DONADON (PMDB-RO)
173-NAZARENO FONTELES (PT-PI)
174-NÉLIO DIAS (PP-RN)
175-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
176-NELSON MEURER (PP-PR)
177-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
178-NELSON TRAD (PMDB-MS)
179-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
180-NEUTON LIMA (PTB-SP)
181-NEY LOPES (PFL-RN)
182-NILSON MOURÃO (PT-AC)
183-NILSON PINTO (PSDB-PA)
184-NILTON BAIANO (PP-ES)
185-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
186-ODAIR CUNHA (PT-MG)
187-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
188-OSMÂNIO PEREIRA (S.PART.-MG)
189-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
190-OSÓRIO ADRIANO (PFL-DF)
191-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
192-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
193-PAES LANDIM (PTB-PI)
194-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
195-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
196-PAULO BAUER (PSDB-SC)
197-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
198-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
199-PEDRO CANEDO (PP-GO)
200-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)

201-PEDRO CORRÊA (PP-PE)
202-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
203-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
204-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
205-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
206-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
207-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
208-REGINALDO LOPES (PT-MG)
209-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
210-REMI TRINTA (PL-MA)
211-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
212-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
213-RICARDO BARROS (PP-PR)
214-RICARDO IZAR (PTB-SP)
215-RICARDO RIQUE (PL-PB)
216-ROBÉRIO NUNES (PFL-BA)
217-ROBERTO BRANT (PFL-MG)
218-ROBERTO MAGALHÃES (PFL-PE)
219-RODRIGO MAIA (PFL-RJ)
220-ROGÉRIO TEÓFILO (PPS-AL)
221-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
222-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
223-RONALDO CAIADO (PFL-GO)
224-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
225-SALVADOR ZIMBALDI (S.PART.-SP)
226-SANDRO MABEL (PL-GO)
227-SARAIVA FELIPE (-)
228-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
229-SÉRGIO CAIADO (PP-GO)
230-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
231-SILAS CÂMARA (PTB-AM)
232-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
233-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
234-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
235-TAKAYAMA (PMDB-PR)
236-VADÃO GOMES (PP-SP)
237-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
238-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)
239-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
240-VICENTINHO (PT-SP)
241-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
242-VILMAR ROCHA (PFL-GO)
243-VITORASSI (PT-PR)
244-VITTORIO MEDIOLI (PV-MG)
245-WAGNER LAGO (PP-MA)
246-WELINTON FAGUNDES (PL-MT)

247-WILSON CIGNACHI (PMDB-RS)
 248-XICO GRAZIANO (PSDB-SP)
 249-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
 250-ZÉ LIMA (PP-PA)
 251-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
 252-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas que Não Conferem

1-CAPITÃO WAYNE (PSDB-GO)
 2-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
 3-DR. HELENO (PMDB-RJ)
 4-DURVAL ORLATO (PT-SP)
 5-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
 6-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
 7-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
 8-GILMAR MACHADO (PT-MG)
 9-JOÃO LYRA (PTB-AL)
 10-JÚNIOR BETÃO (PL-AC)
 11-MARCUS VICENTE (PTB-ES)
 12-RICARDO IZAR (PTB-SP)
 13-TATICO (PL-DF)

Assinaturas Repetidas

1-ALCEU COLLARES (PDT-RS)
 2-ANSELMO (PT-RO)
 3-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
 4-BISMARCK MAIA (PSDB-CE)
 5-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
 6-CARLOS RODRIGUES (PL-RJ)
 7-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
 8-CLEUBER CARNEIRO (PTB-MG)
 9-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
 10-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
 11-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
 12-ÉRICO RIBEIRO (PP-RS)
 13-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
 14-GERALDO THADEU (PPS-MG)
 15-JOÃO LEÃO (PL-BA)
 16-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
 17-LÉO ALCÂNTARA (PSDB-CE)
 18-MANATO (PDT-ES)
 19-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
 20-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
 21-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
 22-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
 23-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
 24-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
 25-ROMEL ANIZIO (PP-MG)

26-ROMEUE QUEIROZ (PTB-MG)
 27-SILAS CÂMARA (PTB-AM)
 28-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
 29-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
 30-WELINTON FAGUNDES (PL-MT)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

.....
**TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....
**CAPÍTULO VII
 DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

.....
**Seção II
 Dos Servidores Públicos**

** Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

.....
 Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de Contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

** § 7º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

** § 13. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

** § 14. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

** § 15 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

** § 16. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 17 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

** § 18 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

** § 19 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

** § 20 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

** Alínea i com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 18/03/1999.*

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

** Alínea r acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

SEÇÃO III Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

** § único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

** Alínea i acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça:

** § único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

SEÇÃO V Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juízes do Trabalho.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 09/12/1999.*

§ 1º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004).

§ 2º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004).

§ 3º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004).

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

** § 2º, caput acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

FIM DO DOCUMENTO